

AUDIÇÃO PÚBLICA DE DEZOITO (18) DE
DEZEMBRO DE DOIS MIL E TREZE (2013)

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão ordinária a dezoito (18) de dezembro de dois mil e treze (2013), onde estavam presentes :

Ação de apreensão da legalidade

- Estado da Costa do Marfim
- Laurent Gbagbo
(Claude MENTENON
Mohamed Lamine FAYE)

Contra

- O Conselho de Ministros da UEMOA
- A Comissão da UEMOA (Me
Harouna SAWADOGO)

Composição do Tribunal :

Daniel L. FERREIRA, Presidente -
Relator ;
Ousinane DIAKITE, juiz; Honorat
ADJOVI, juiz;
Maty ELHADJI Moussa, juiz ;
Léontine M. F. ZOMBRE ZIDA, juíza ;

Seynabou NDIAYE DI AKHATE,
Primeira Advogada-Geral ;

Fanvongo SORO, Escrivão ;

Daniel Lopes FERREIRA, Presidente do Tribunal,
Presidente-Relator ;

Ousmane DIAKITE, Honorat ADJOVI, Maty
ELHADJI Moussa e Léontine Marie Florence
ZOMBRE ZIDA, juízes, membros;

na presença de Seynabou NDIAYE DIAKHATE,
Primeira Advogada-Geral;

com a assistência do Maître Fanvongo SORO,
Escrivário ;

proferiu a seguinte sentença : ENTRE :

1. O Estado da Costa do Marfim, tendo como
agente
Senhor Beugrè Claude YAO,
2. Laurent GBAGBO, nascido em 31 de maio
de 1945 em Babré (Costa do Marfim), de
nacionalidade marfinense, agindo em nome
próprio na qualidade de Presidente da
República da Costa do Marfim;

Ter ambos para aconselhamento
Maître Claude MENTENON, advogado na
Costa do Marfim, residente em Plateau 25,
Avenue Chardy, Immeuble Chardy (UAP)
Entresol, 04 BP 382 Abidjan 04, Tel.
(00225) 20 22 22 50 - Fax (00225) 20 22 22
42, em cujo estudo os requerentes elegem o
seu domicílio ;

- Maître Mohamed Lamine FAYE, Avocat au Barreau de Côte d'Ivoire y demeurant Avenue du Général dC Gaulle au Plateau, Résidence du front lagunalre, escalier A, 2^o étage, 01 BP 265 Abidjan 01,

Os queixosos, por um lado ;

E

1. O Conselho de **Ministros da UEMOA,**

2. **A Comissão da UEMOA,**

Com Eugène KPOTA, conselheiro técnico do Presidente da Comissão, na qualidade de agente, assistido por Harouna SAWADOGO, advogado no Burkina Bar, 01 BP 4091 Ouagadougou 01,

Os arguidos, por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA a petição datada de onze (11) de janeiro de dois mil e onze (2011), registada na Secretaria do Tribunal de Justiça no mesmo dia sob o n.º 11 R001, pela qual o Estado da Costa do Marfim, representado por Laurent GBAGBO, na sua qualidade de Presidente da República, e Laurent GBAGBO, ambos assessorados por Claude MENTENON e Mohamed Lamine FAYE, advogados na Ordem dos Advogados da Costa do Marfim, com domicílio escolhido no gabinete de Claude MENTENON interpuseram no Tribunal de Justiça da UEMOA um recurso de anulação da decisão do Conselho de Ministros da UEMOA de 23 de dezembro de 2010 e, por conseguinte, um pedido de injunção que obriga as autoridades da UEMOA a respeitar a liberdade, a independência e a soberania da República da Costa do Marfim e a respeitar os princípios gerais e as disposições formais dos instrumentos jurídicos que regem a União;

TENDO EM CONTA a carta de treze (13) de janeiro de dois mil e onze (2011), pela qual o secretário do Tribunal de Justiça solicitou a Claude MENTENON, advogado dos recorrentes, que apresentasse a regularização da decisão do Conselho de Ministros cuja anulação é pedida, que completasse a petição a fim de a tornar conforme com as exigências do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e, por último, que fundamentasse a sua petição

e a inscrição regular dos advogados na Ordem dos Advogados de Costa do Marfim;

TENDO EM CONTA os ofícios S n.º 02/2011 e S n.º 03/2011, de onze (11) de janeiro de dois mil e onze (2011), através dos quais o secretário do Tribunal de Justiça notificou ao Conselho de Ministros e à Comissão da UEMOA a petição inicial e a petição complementar apresentadas a título de regularização;

TENDO EM CONTA a carta de sete (07) de março de dois mil e onze (2011), registada no Tribunal de Justiça em nove (09) de março de dois mil e onze (2011) com o número 11.R001.3, do Presidente da Comissão da UEMOA, que informa o Tribunal de Justiça da nomeação de Eugène KPOTA, Diretor de Gabinete do Presidente da Comissão, a título provisório, como agente da referida Comissão no presente processo;

DU les lettres des sept (07) et dix (10) mars deux mil onze (2011), enregistrées à la Cour les neuf (09) et dix (10) mars deux mil onze (2011) sous les numéros 11.R001.4 et 11.R001.6 du Président de la Commission de l'UEMOA et de Maître Harouna SAWADOGO du Cabinet Harouna SAWADOGO, portant constitution de Maître Harouna SAWADOGO, Avocat inscrit au barreau du Burkina Faso pour assister l'agent de la Commission;

TENDO EM CONTA o despacho do Presidente do Tribunal, de catorze (14) de março de dois mil e onze (2011), que concedeu ao Sr. Harouna SAWADOGO, a seu pedido, um prazo suplementar para apresentar a sua contestação;

TENDO EM CONTA a declaração de defesa apresentada em 31 de março de 2011 por Maître Harou SAWADOGO, em nome e por conta dos recorridos

TENDO EM CONTA os outros documentos

apresentados e anexados ao processo; TENDO EM

CONTA o artigo 38º do Tratado UEMOA,

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de dez (10) de maio de mil novecentos e noventa e seis (1996), relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM de cinco (05) de julho de mil novecentos e noventa e seis (1996) relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ de vinte e um (21) de dezembro de dois mil e doze (2012) relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA ,

TENDO EM CONTA o Despacho n.º III/2013/CJ, de onze (11) de novembro de dois mil e treze (2013), que designa os membros do Tribunal Pleno para participarem na audiência pública ordinária do processo dlx-huit

(18) dezembro de dois mil e treze (2013) ;

TENDO EM CONTA as citações enviadas às partes;

SIM Daniel Lopes FERREIRA, Presidente-Relator, no seu relatório ;

OUVIDOS Claude MENTENON e Mohamed Lamine FAYE, advogados do Estado da Costa do Marfim, representados por Laurent GBAGBO, na sua qualidade de Presidente da República, e Laurent GBAGBO, na sua qualidade de Presidente da República da Costa do Marfim, nas suas observações orais,

OUVIDO Eugène KPO "fA, agente da Comissão, nas suas observações orais;

OUVIDO Harouna SAWADOGO, advogado dos recorridos, nas suas observações orais,

TENDO OUVIDO as conclusões de Seynabou NDIAYE DIAKHATE, primeira advogada-geral;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário ;

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que os factos do processo, tal como expostos **pelos** recorrentes, são os seguintes

Em conformidade com o decreto nº2010-207 de cinco (05) de agosto de dois mil e dez (2010), o colégio eleitoral da República da Costa do Marfim foi convocado no domingo trinta e um (31) de outubro de dois mil e dez (2010) para a eleição do Presidente da República; °en vemi du décret nº2010-30 l du neuf (09) novembre deux mil dix (2010), le même collège électoral a été convoqué le dimanche vingt-huit (28) novembre deux mil dix (2010) en vue du second tour de (élection présidentielle, à l'issue du scrutin du second tour et en violation totale des dispositions légales, notamment l'article 59 nouveau de l'ordonnance n 2008-133 du quatoye

(14) avril deux mil huit (2008) portant ajustement du code électoral pour les élections de sortie de crise, le Président de la Commission Electorale Indépendante (CEI), le deux (02) décembre 2010, hors la présence des Commissaires centraux et des représentants des candidats et au-delà du délai imparti, a procédé tout seul, à la proclamation de résultats dits dits provisoires, sur les ondes étrangères de la chaîne française France 24, à l'Hôtel du Golf, domicile de campagne du candidat Monsieur Alassane Ouattara, donnant celui-ci vainqueur.

O outro candidato, Laurent GBAGBO, recorreu ao Conselho Constitucional para anular os resultados em vários círculos eleitorais. Através do acórdão n.º CI-2010, de três de outubro de 2010, o Conselho Constitucional decidiu



(03) de dezembro de dois mil e dez (2010), o Conselho Constitucional, deliberando em conformidade com as disposições combinadas do artigo 94.º in fine da Constituição da República da Costa do Marfim e do artigo 63.º da Lei n.º 2000-5 14, de 1 de agosto de 2000, relativa ao Código Eleitoral, declarou o resultado final da referida eleição como sendo o de Laurent Gbagbo com 51,45% dos votos expressos na segunda volta desta eleição. Entretanto, o Representante do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou certificada a sinceridade dos únicos resultados emitidos pelo Presidente da Comissão Eleitoral Independente, como os resultados dos urnes.

Na sequência destes acontecimentos, o Conselho de Ministros da UEMOA reuniu-se a vinte e três de setembro.

(23) Dois mil e dez (2010) de dezembro, em sessão extraordinária em Bissau, República da Guiné Bissau, para

- decidir que os representantes devidamente designados pelo Governo da Costa do Marfim são as únicas pessoas habilitadas a adotar medidas relativas ao funcionamento da União em nome desse país;
- dar instruções ao BCEAO para que apenas os representantes devidamente nomeados pelo Governo legítimo da Costa do Marfim efectuem transacções nas contas abertas em seu nome;
- encarregar o BCEAO e os bascos da União de adoptarem todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação rigorosa das medidas acima referidas;
- reunir-se sempre que necessário para analisar a evolução da situação e tomar as medidas adequadas para enfrentar os desafios que possam surgir;
- informar regularmente o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União sobre as decisões adoptadas, a fim de obter as suas instruções.

Considerando que, por carta de treze (13) de janeiro de dois mil e onze (2011), o Escrivão do Tribunal solicitou ao Maître Claude MENTENON, advogado dos recorrentes, num prazo máximo de dois (02) meses, que apresentasse, a título de regularização, a decisão do Conselho de Ministros cuja anulação é pedida, completar a petição a fim de a tornar conforme às exigências do artigo 26.º n.º 2, do Regulamento n.º 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal e, por último, justificar a sua constituição, bem como a inscrição regular dos advogados na Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire, mediante a apresentação de documentos justificativos;

Considerando que, por carta recebida na Secretaria do Tribunal de Justiça em vinte e oito (28) de janeiro de dois mil e onze (2011), o Sr. Claude MENTENON apresentou um documento intitulado "*Mémoire explicatif*" ao qual anexou um documento que designa o Sr. Beugré YAO Claude como agente do Estado da Côte d'Ivoire junto do Tribunal de Justiça da UEMOA, um comunicado de imprensa da sessão extraordinária do Conselho de Ministros da UEMOA de 23 de dezembro de 2010, as cartas constitutivas e os originais dos certificados emitidos pelo Presidente da Costa do Marfim e dos quais decorre que o Tribunal "*deve tomar conhecimento da presente exposição de motivos e dos documentos anexos, para os devidos efeitos do pedido introdutório apresentado em 11 de janeiro de*

2011";

Considerando que o Conselho de Ministros e a Comissão da UEMOA foram notificados da petição e do articulado de apoio apresentados como regularização pelas cartas S n° 02/2011 e S ri° 03/2011 de onze (11) de janeiro de dois mil e onze (2011) do secretário do Tribunal;

Considerando que, por carta de sete (07) de março de dois mil e onze (2011), registada no Tribunal em nove (09) de março de dois mil e onze (2011) com o número 11.R001.3, o Presidente da Comissão da UEMOA informou o Tribunal da nomeação de Eugène KPOTA, Diretor de Gabinete do Presidente da Comissão, a.i., como agente da referida Comissão no presente processo,

Considerando que, por outra carta, registada no Tribunal em nove (09) de março de dois mil e onze (2011) com o número 11.R001.4, o Presidente da Comissão da UEMOA informou o CSur da nomeação de Harouna SAWADOGO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, para assistir o Agente da Comissão

Considerando que o Maître Harouna SAWADOGO informou o Tribunal da sua constituição ao lado do mandatário designado pelos demandados por carta de dez (10) de março de dois mil e onze (2011), registada no mesmo dia sob o número 11.R001.6 e que, na sequência desta constituição, apresentou uma contestação em nome dos demandados em trinta e um (31) de março de dois mil e onze (2011),

°**Considerando** que a contestação foi notificada pelo ofício n.° 07/2011, de onze (11) de abril de dois mil e onze (2011), aos requerentes, que não responderam,

Considerando que, pelo Despacho n.° 004/2012/CI, de dezanove (19) de abril de dois mil e doze (2012), o Presidente do Tribunal declarou encerrado o procedimento escrito;

Considerando que, por outro despacho n.° 005/2012/CJ, foi nomeado relator o Juiz Daniel Lopes FERREIRA,

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

Considerando que os requerentes alegam que o Tribunal de Justiça da UEMOA deve

- + Declarar que a decisão do Conselho de Ministros da UEMOA de vinte e três (23) de dezembro de dois mil e dez (2010) é ilegal à luz do direito positivo interno. na medida em que viola o artigo 94 da lei 2000-3113 de primeiro (1°) de agosto de dois mil (2000) que estabelece a Constituição da República da Costa do Marfim, bem como os instrumentos internacionais, nomeadamente as disposições dos artigos 23, 25 parágrafo 1° do Tratado da UEMOA; °artigos 12°, 15° a 22° do Tratado da UEMOA, artigos 3° e 4° G do Ato Constitutivo da União Africana (UA) de onze (11) de julho de dois mil (2000), artigo 2° da Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Boa Governança de trinta (30) de julho de dois mil e sete (2007), artigo 1° C do Protocolo da Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Boa

Governança de trinta (30) de julho de dois mil e sete (2007).

A/SPI/12/01 sobre a democracia e a boa governação, artigo 2º da Carta das Nações Unidas, e Organização das Nações Unidas (ONU)

- anular esta decisão
- ordenar às autoridades da UEMOA que respeitem a liberdade, a independência e a soberania da República da Costa do Marfim e que respeitem os princípios gerais e as disposições formais dos instrumentos jurídicos que regem a União;

Considerando que a Comissão e o Conselho de Ministros da UEMOA consideram que o Tribunal de Justiça deve :

- no processo principal, declarar a incompetência do Tribunal de Justiça quanto à natureza e ao objeto do litígio;
- A título subsidiário, declarar inadmissível o recurso interposto pelo Estado da Costa do Marfim e por Laurent GBAGBO por falta de legitimidade de Lauient GBAGBO;
- A título subsidiário, condenar os recorrentes nas despesas;

III. argumentos das partes

A. Competência do Tribunal

1. Fundamentos e argumentos dos recorrentes

Considerando que os recorrentes alegam que o presente recurso é abrangido pelo âmbito de aplicação dos artigos 1º, 8º e 10º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, que atribuem plena competência ao referido Tribunal na medida em que :

- *"o Tribunal de Justiça assegura a observância do direito no que respeita à interpretação e à aplicação da Fi eie da União";*
- *"Em caso de recurso interposto por um Estado, pelo Conselho ou pela Comissão, o Tribunal de Justiça aprecia a legalidade dos regulamentos, diretivas e decisões. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode igualmente interpor recurso de apreciação da legalidade contra qualquer ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo";*

Que indicam que é indiscutível que a decisão do Conselho de Ministros da UEMOA é prejudicial tanto para o Estado da Costa do Marfim como para o próprio Laurent GBAGBO, na medida em que substitui o candidato declarado eleito pelo Conselho Constitucional, em conformidade com a Constituição da Costa do Marfim; e que, no estado atual, a manutenção desta decisão constituirá um precedente jurídico Uacheux que terá efeitos desestabilizadores imediatos e duradouros, tanto para o respeito das instituições jurídicas da Costa do Marfim como para o funcionamento dos órgãos da União;

2. Fundamentos e argumentos dos recorridos

Considerando que os recorridos invocam a incompetência do Tribunal de Justiça com dois fundamentos

l'apoio :

Em primeiro lugar, alegam que, ao aceitar examinar o pedido do recorrente, o Tribunal de Justiça terá necessariamente de se pronunciar sobre a legitimidade processual de Laurent GBAGBO e, por conseguinte, sobre a sua legitimidade decorrente do processo eleitoral em causa na Costa do Marfim, quando o Tratado da UEMOA não reconhece a competência do Tribunal de Justiça nesta matéria;

Em segundo lugar, afirmam que a anulação pedida pelos recorrentes diz respeito à decisão tomada pelo Conselho de Ministros da UEMOA, na qualidade de órgão de direção da União Monetária da África Ocidental (UEMOA), na sua sessão extraordinária realizada em Bissau, em 23 de dezembro de 2010, relativa às implicações da situação política prevalecente na Costa do Marfim sobre o funcionamento do Banco Central, instituição emissora comum aos oito (08) Estados-Membros, quando esta decisão não é um ato comunitário derivado na aceção do Tratado da UEMOA, a saber, um regulamento, uma diretiva ou uma decisão, mas sim do Tratado da UEMOA, que rege a instituição emissora;

do Tratado da UEMOA prevê que a política monetária da União é regida pelas disposições do Tratado da UEMOA e textos subsequentes, por um lado; do Tratado da UEMOA e do artigo 6.º do Tratado da UEMOA, a União Monetária é gerida pelo Conselho de Ministros da UEMOA e concluem que a resolução dos litígios decorrentes dos actos adoptados pelos órgãos da UEMOA obedece a uma modalidade extrajudicial e a um procedimento específico e que, por conseguinte, a decisão impugnada não deve ser submetida ao Tribunal de Justiça para censura;

B. Admissibilidade

1. Fundamentos e argumentos dos recorrentes

Considerando que, para fundamentar a admissibilidade do seu recurso, os recorrentes invocam e citam as disposições do artigo 15.2 do Regulamento de Processo do Tribunal e consideram que é comum que o Conselho de Ministros tomou uma decisão que não é da sua competência e que é prejudicial ao Estado da Costa do Marfim e ao Sr. Laurent GBAGBO, por um lado; e que, por outro lado, o presente recurso foi interposto no prazo de dois (02) meses previsto no artigo 15.2 do Regulamento de Processo do Tribunal.

15.2 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, por outro lado ;

2. Fundamentos e argumentos dos recorridos

Considerando que os recorridos alegam que Laurent GBAGBO não pôde apresentar os documentos que justificam a sua habilitação para representar o Estado da Costa do Marfim perante as autoridades judiciais, o Tribunal de Justiça tem o prazer de declarar o presente recurso inadmissível

na medida em que a recorrente não tem legitimidade para agir em nome e por conta do Estado da Costa do Marfim;

Invocam, além disso, a violação das disposições estatutárias do Tribunal de Justiça da UEMOA, nomeadamente o artigo 3.º-L do Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça e o artigo 22.º do Regulamento n.º 01/96 relativo ao Regulamento de Processo, na medida em que o Estado da Costa do Marfim, na qualidade de recorrente, não designou de forma alguma um mandatário para o representar no processo. A nomeação em causa, resultante da aplicação dos artigos supramencionados, deve ser expressa e resultar da menção da qualidade de mandatário da pessoa nomeada na petição, não podendo a presença de um advogado colmatar a exigência desta formalidade, que se afigura substancial,

C. Na parte de trás

1. Fundamentos e argumentos dos recorrentes

Considerando que os requerentes invocam a ilegalidade da decisão do Conselho de Ministros da UEMOA de vinte e três (23) de dezembro de dois mil e dez (2010) sob o ângulo da irregularidade formal e sob o ângulo da ilegalidade resultante da incompetência do Conselho de Ministros;

Considerando que, do ponto de vista da ilegalidade formal, alegam que, nos termos do artigo 23.º do Tratado da UEMOA, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 40-3" do Tratado da UEMOA de vinte

(20) janvier deux mil sept (2007), jour les questions politiques et de souveraineté, les Ministres des Affaires étrangères siége{on. no Conselho de Ministros da UEMOA, enquanto que, ao ler o comunicado de imprensa que constitui o meio de divulgação da decisão submetida à censura do Tribunal, se constata que a referida decisão foi tomada exclusivamente pelos Ministros da Economia e das Finanças, na ausência dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, que não foram consultados, e na ausência do Governador do BCEAO, do Presidente da Comissão Bancária, do Presidente da CREPMF e do Presidente da Comissão da UEMOA, que são membros ex officio do Conselho de Ministros da UEMOA por força do artigo 12;

do Tratado da UEMOA alterado, que prevê que *"as deliberações do Conselho de Ministros são preparadas pelo Comité de Peritos, composto por representantes dos Estados-Membros ..."*, bem como a ausência de audição do Estado da Costa do Marfim e de um representante de Laurent GBAGBO, tal como exigido pelo respeito do princípio elementar do contraditório, que é um princípio de direito;

Considerando que, no que se refere à ilegalidade resultante da incompetência do Conselho de Ministros, os recorrentes afirmam que "as disposições que conferem poderes ao Conselho de Ministros resultantes dos artigos 19.o a 22.o do Tratado da CEDEAO enumeram esses poderes de forma exaustiva e não permitem que o Conselho interfira nos assuntos internos dos Estados-Membros;



Consideram também que o Conselho de Ministros tomou uma decisão política que desafia a soberania de um Estado ao pretender tomar nota das decisões da ONU, da União Africana e da CEDEAO de reconhecer Alassane Dramane OUATTARA como Presidente legitimamente eleito da Costa do Marfim,

Que o Conselho se sentiu assim obrigado a decidir que os representantes devidamente nomeados pelo Governo legítimo da Costa do Marfim são os únicos habilitados a tomar medidas relativas ao funcionamento da União, em nome desse país; implicando assim que o candidato declarado vencedor pela decisão do Conselho Constitucional não teria o direito de nomear os representantes do Estado da Costa do Marfim habilitados a tomar medidas relativas ao funcionamento da União, ou pelo menos de os manter em funções;

Que, ao fazê-lo, o Conselho de Ministros, segundo os recorrentes, também violou o instrumentos internacionais opostos aos Estados membros da UEMOA, as disposições do Ato Constitutivo da União Africana de onze (11) de julho de dois mil (2000), as disposições do artigo ^{fer} c do Protocolo A/SPI/12/01 sobre a democracia e a boa governação governação, assinado por todos os Estados membros da UEMOA, e a Carta das Nações Unidas;

2. Fundamentos e argumentos dos recorridos

Considerando que, segundo os recorridos, os fundamentos dos recorrentes são inoperantes, na medida em que não há violação das disposições dos Tratados da UEMOA e da UMAOA, nem a decisão impugnada é ilegal, na medida em que se trata de uma decisão política e soberana tomada em violação dos instrumentos internacionais e da Constituição da Costa do Marfim,

Considerando que, quanto ao primeiro ponto, alegam que a decisão do Conselho de Ministros da UEMOA incide principalmente sobre a política económica e financeira da União, uma vez que, quanto à questão relativa ao reconhecimento de Alassane Dramane OUATTARA como Presidente legitimamente eleito da Costa do Marfim, o Conselho se limitou a tomar nota das decisões da ONU, da União Africana e da CEDEAO de reconhecer Alassane Dramane OUATTARA como Presidente legitimamente eleito da Costa do Marfim;

Por conseguinte, a não participação dos Ministros dos Negócios Estrangeiros nesta sessão não pode constituir uma causa de anulação da decisão de vinte e três (23) de dezembro de dois mil e dez (2010), tal como a ausência de menção relativa à preparação das deliberações do Conselho pelo Comité de Peritos;

Considerando que, no que diz respeito ao segundo ponto, os recorridos consideram que os recorrentes não têm razão quando afirmam que a decisão impugnada é manifestamente ilegal, na medida em que foi tomada fora das competências do Conselho de Ministros e em violação das regras fundamentais relativas à soberania do Estado, tal como estabelecidas pelos instrumentos internacionais e pela Constituição da Costa do Marfim, insinuando, assim, que a decisão impugnada visa uma mudança inconstitucional de poder na Costa do

Marfim, embora a alegação de que o Conselho de Ministros não tem poder de decisão em matéria política e de soberania seja totalmente inexacta à luz do segundo parágrafo do artigo 23. do Tratado da

do Tratado da UEMOA, que estipula: *"para as questões de política e de segurança, os Ministros dos Negócios Estrangeiros têm assento no Conselho de Ministros da UEMOA"*,

Afirmam, no entanto, que no que diz respeito à questão política e de soberania, certamente ligada ao reconhecimento de Alassane Dramane OUATTARA como Presidente legalmente eleito, a decisão impugnada afirma: *"o Conselho de Ministros tomou nota das decisões da ONU, da União Africana e da CEDEAO de reconhecer Alassane Dramane GUATTARA como Presidente legitimamente eleito da Costa do Marfim"*,

Assim, na opinião dos recorridos, os recorrentes têm opositores errados no que diz respeito às decisões que apreciaram e resolveram a questão política e de soberania relativa às eleições presidenciais realizadas na Costa do Marfim e que, enquanto estas decisões produzirem todos os seus efeitos, será inútil para eles procurar contestar a decisão do Conselho de Ministros da UEMOA de vinte e três (23) de dezembro de dois mil e dez (2010) que deliberou principalmente sobre questões relativas à situação económica e monetária da União;

IV. MOTIVOS DE INTERESSE DO ARIETE

A. Competência do Tribunal

Considerando que o artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos **de controlo** da UEMOA permite que qualquer Estado-Membro, o Conselho de Ministros e a Comissão da UEMOA interponham recurso de anulação dos regulamentos, diretivas e decisões dos órgãos da União e que qualquer pessoa singular ou colectiva recorra de qualquer ato de um órgão da União que a afecte negativamente;

Considerando que o presente recurso de anulação da decisão do Conselho de Ministros da UEMOA, adoptada em 23 de dezembro de 2010, é interposto pelo Estado da Costa do Marfim e por Laurent GBAGBO, na sua qualidade de Presidente da República da Costa do Marfim:

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos Órgãos de Controlo da UEMOA, a presença de um Estado-Membro, no caso vertente o Estado da Costa do Marfim, dá lugar à competência do Tribunal de Justiça da UEMOA sem necessidade de fundamentar qualquer queixa;

Por conseguinte, deve considerar-se que a presente ação é da competência do Tribunal de Justiça da UEMOA;



B. Admissibilidade do recurso

1. Sobre a não nomeação de um mandatário pelo Estado da Costa do Marfim

Considerando que, na sequência da carta através da qual o secretário do Tribunal de Justiça solicitou, em 13 de dezembro de 2005

(13) de janeiro de dois mil e onze (2011), ao advogado Claude MENTENON, advogado dos recorrentes, para que, no prazo máximo de dois meses, complete a petição a fim de a pôr em conformidade com as exigências do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, o advogado Claude MENTENON apresentou por carta de vinte e cinco (25) de janeiro de dois mil e onze (2011), recebida na Secretaria em vinte e oito (28) de janeiro de dois mil e onze (2011), um documento intitulado "*Mémoire ampliatif*" ao qual anexou um documento que designa a pessoa Beugré Claude YAO como agente do Estado da Costa do Marfim junto do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Que, por conseguinte, é necessário rejeitar o argumento dos recorridos baseado na violação das disposições estatutárias do Tribunal de Justiça da UEMOA, em particular, as do artigo 31.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça e do artigo 22.º do Regulamento n.º 01/96 relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal;

2. Não apresentação do documento contra o qual é interposto o recurso de anulação

Considerando que, nos termos dos artigos 31.º e 32.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, os recorrentes foram convidados a regularizar o seu pedido num prazo de dois (02) meses, nomeadamente através da apresentação do ato que é objeto do recurso de anulação;

Considerando que na exposição de motivos apresentada em resposta a este convite ou "*exposição de motivos alargada*"

"Os recorrentes declaram que apresentarão, se necessário, uma cópia da decisão em causa sob a forma de comunicado de imprensa, uma vez que tinham conhecimento da mesma e que já tinham anexado ao pedido de anulação apresentado em onze (11) de janeiro de dois mil e onze (2011) sob o número 7;

Considerando que o referido comunicado de imprensa não pode constituir formalmente um ato do Conselho de Ministros da UEMOA, na medida em que a cópia arquivada não inclui qualquer certificação oficial; que, no seu suposto conteúdo, o documento criticado, ao tomar nota das decisões tomadas pela OMM, pela União Africana e pela CEDEAO, se limita a fazer uma declaração que está longe de ser prejudicial a Laurent GBAGBO ;

Considerando que a jurisprudência desenvolvida no **âmbito dos** recursos de anulação interpostos pelos Estados-Membros ou pelas instituições (TJCE, Parlamento/Conselho, C-316/91, Rec. 1-625, n.º 8) que todas as disposições adoptadas pelas instituições, independentemente da sua fé, devem ser consideradas actos impugnáveis, desde que esses actos existam, sejam produzidos e, **tal como** exigido pela jurisprudência acima referida,

se destinem a produzir efeitos jurídicos vinculativos,

Que o argumento dos arguidos baseado na sua não apresentação dos seguintes documentos deve ser aceite
o ato que é objeto do recurso de anulação :

**3. Posição de Laurent GBAGBO es-nom et es-
na qualidade de representante do Estado da Costa do Marfim**

Considerando que os recorrentes se limitaram a apresentar uma cópia não oficial do Decisão do Conselho Constitucional n.º CI-20 10-EP-34/03-12/CC/SG de terça-feira, 28 de junho de 2003

(28) novembre deux mil dix (2010) portant proclamation des résultats définitifs de l'élection porque foi impressa a partir de um sítio Web e não incluía qualquer assinatura;

Considerando que a legitimidade do Sr. Laurent GBAGBO para atuar em nome e na qualidade de representante do Estado da Costa do Marfim se baseia no seu estatuto de Presidente da República, que, segundo os recorrentes, decorre da decisão acima referida,

Considerando que este documento, que não tem valor probatório, não é suscetível de corroborar as alegações de Laurent GBAGBO quanto à sua legitimidade processual, é conveniente tirar daí todas as consequências;

Considerando, por último, que a análise dos outros fundamentos invocados pelos recorrentes se torna, por conseguinte, supérflua;

V. DESPESAS

Considerando que resulta das disposições do artigo 60.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que a parte vencida é condenada nas despesas;

Uma vez que os recorrentes não obtiveram sucesso, devem ser condenados na totalidade das despesas, em conformidade com as disposições acima referidas.

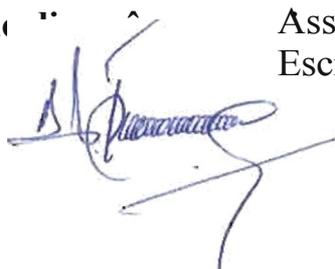
1!

POR ISSO

O Tribunal, que julga publicamente, em contraditório, as questões de direito comunidade :

- **declara-se competente ;**
- **O recurso interposto pelo Estado da Costa do Marfim e por Laurent GBAGBO é declarado inadmissível na sua forma atual;**
- **condenar os recorrentes na totalidade das despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou,

no "  Assinado pelo Presidente e pelo
Escrivão. 